



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.007962/2002-12
Recurso nº 232.074 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.022 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria IPI - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 10/10/2002 a 29/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA

Despacho decisório que não homologa compensação de débito com crédito de terceiro, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, não ofende a coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada ordem jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas ainda não formadas, modificando o *status quo* anterior .

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

A Declaração de Compensação formulada em 10.10.2002 restou tacitamente homologada em 31.10.2007, antes de exarado o Despacho Decisório que expressamente não a homologou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Após ter lido o relatório que acompanha o Acórdão 14-23.899 – 3ª Turma da DRJ/POR, compreendi que poderia adotá-lo na íntegra em razão de que este retrata com precisão os fatos ocorridos nos autos:

O Contribuinte formulou os pedidos de compensação de fls. 01/05, entre 10 de outubro de 2002 e 29 de novembro de 2002, pleiteando a compensação de débitos com crédito pertencente a outro contribuinte, no caso a Nitriflex S/A Indústria e Comércio, CNPJ 42.147.496/0001-70. O crédito que a empresa cedente possui estão sendo controlados no processo administrativo nº 13746.000533/2001-17.

A empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio possui ação nº 98.0016658-0, na Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foram reconhecidos créditos a seu favor. Esse mesmo contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2001.5110001025-0, visando compensar seus créditos com débitos de terceiros.

O Mandado de Segurança impetrado originalmente na 5ª Vara Federal, em São João de Meriti-RJ, em recurso de apelação, subiu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde recebeu o nº 2001.051035232-6. A decisão proferida pelo TRF 2ª deu provimento ao recurso, fls. 12 a 20, invalidando a limitação prevista na Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que vedava a compensação com débitos de terceiros.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina proferiu o Despacho Decisório de fl. 31, acatando a informação fiscal de fls. 27 a 29, no qual não homologou as compensações declaradas neste processo.

A informação fiscal diz que, a partir de 1º de outubro de 2002, a legislação de regência das compensações, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, veda, expressamente, a compensação de débitos de um contribuinte, com créditos de terceiros, dizendo, também, a ementa do mesmo despacho, que perde o objeto a decisão proferida em mandado de segurança, quando baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.

Expõe que o Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, impetrado pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, perante a 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, para compensar seus créditos, decorrentes de decisão judicial, com débitos de terceiros, ação que subiu para o TRF da 2ª Região, onde foi julgada favoravelmente ao impetrante, tendo sido invalidada, no caso concreto, a IN SRF nº 41/2000, que vedava a compensação de débitos, com créditos de terceiros, por falta de suporte legal que lhe desse amparo, conforme entendimento daquela corte.

A mesma informação fiscal esclareceu que, a par da decisão judicial, favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no sentido de autorizar a compensação de débitos, com créditos de terceiros, a compensação, com essa particularidade, declarada neste processo, não pode ser homologada, como, de fato, não foi, pela superveniência de legislação contrária à pretensão do declarante, no caso, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Explica a informação fiscal que o art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, deu a seguinte redação ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impossibilitando, a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, com débitos de terceiros: "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Regularmente cientificado em 30 de outubro de 2007 da decisão administrativa, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 35 a 68, instruída com os documentos de fls. 69 a 312, alegando o que vem sintetizado a seguir:

1. Diz o requerente que em 21 de julho de 1998 o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio impetrou o Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, para, em nome do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, obter o reconhecimento de créditos desse imposto, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos dez anos anteriores à impetração, tendo transitado em julgado, em 18 de abril de 2001, acórdão do TRF da 2ª Região, favorável à pretensão do citado impetrante;

2. Entende que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei nº 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis;

3. Ressalta que também foi proposto o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, em 26 de março de 2001, para impedir que a IN SRF nº 41/2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, acrescentando que as disposições da citada IN foram repetidas na IN nº 210/2002. Diz, ainda, que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente de decisão judicial, em causa;

4. Alega, com base em dispositivo previsto na IN SRF nº 600/2005, a incompetência da Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR para decidir acerca das compensações em questão, uma vez que os créditos oferecidos como lastro provinham de terceiro cujo domicílio tributário pertencia à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ.

5. Traz ainda o argumento no sentido de que mesmo tendo o Delegado de Nova Iguaçu trazido para si o dever-poder da homologação das compensações em questão, restando-lhe o prazo dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 para reconhecer tal homologação, Processo 10930.007962/2002-12 Acórdão n.º 14-23.899 tem-se que a homologação tácita ocorreu por decurso de prazo no dia 06.09.2005, já que o processo de homologação de nº 13746.000474/2005-01 foi instruído em 5 de julho de 2005 e ainda se encontra sem decisão

É o relatório.

A pretensão do recorrente foi denegada por meio do Acórdão n.º 14-23.899 – 3ª Turma da DRJ/POR que consta às fls. 314/319, cuja ementa passo a reproduzir abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 10/10/2002 a 29/11/2002
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.
IMPOSSIBILIDADE.*

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiro, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Solicitação Indeferida

Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de compensação o recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 323/354, sob os seguintes argumentos:

- a) Nulidade da decisão proferida pela DRF de Londrina – PR, em face da competência para análise do pedido de compensação pertencer a DRF de Nova Iguaçu-RJ, já que está é a jurisdição da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, que por sua vez é a detentora do crédito cedido, nos termos do art. 15 da IN n.º 21/97;
- b) O Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, impetrado pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio reconheceu o direito aos créditos, bem como sua transferência a terceiros;
- c) A restrição imposta pela IN n.º 41/2000 para utilização dos créditos, foi afastada pelo Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0;
- d) É regular a compensação de débitos da recorrente com crédito da empresa NITRIFLEX S/A IND. e COM., reconhecido por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a vedação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, alterada pela Lei n.º 10.637/02;
- e) A Lei n.º 10.637/2002 não pode retroagir para atingir direito adquirido e a coisa julgada e por isso não pode restringir o direito ao crédito em relação a fatos impositivos ocorridos entre 1988 e 1998, sob pena de violar o art. 5.º, XXXVI, da CF/88;

Após estas considerações o recorrente solicita o provimento do recuso e a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso merecer ser conhecido.

Em relação ao mérito é preciso logo afirmar que o contribuinte não tem razão, conforme restará demonstrado abaixo:

Inicialmente é preciso destacar que os pedidos de compensação foram apresentados posteriormente a data de vigência da MP nº 66/2002, que depois foi convertida na Lei nº 10.637/2002. A referida MP passou a vedar a compensação de tributo federal com créditos pertencentes a terceiros.

Deste modo, os argumentos do recorrente não podem prosperar, porque pretende compensar créditos originados na vigência da Lei nº 9.430/96, sem as alterações da MP nº 66/2002 e da Lei nº 10.637/2002, quando na realidade a legislação aplicada ao caso deve necessariamente ser aquela vigente à época do pedido, basicamente porque é neste momento que surge o débito.

Neste passo, não há que se falar em irretroatividade da Lei nº 10.637/2002 e nem em violação do direito adquirido, pois realmente não existe direito adquirido em relação à regra que posteriormente foi alterada por lei superveniente. Em outras palavras, o requerente recusa-se a aceitar a alteração da Lei nº 9.430/96, quando na realidade é conhecida natureza cogente da lei.

Outra observação relevante que deve ser consignada é o fato de que a cessão dos créditos a requerente não foi homologada judicialmente e neste caso há que se falar em coisa julgada apenas em favor da Nitriflex.

Com relação a alegação do recorrente de que é nula a Decisão da DRF de Londrina – PR, em face da sua incompetência para análise do pedido de compensação, pois insiste que a competência pertence a DRF de Nova Iguaçu-RJ, já que está é a jurisdição da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, que por sua vez é a detentora do crédito cedido, tenho a comentar este argumento também não pode prosperar.

A afirmação de incompetência não tem fundamento, pois a partir do momento em que a MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, impediu a compensação com créditos pertencentes a terceiros, por certo que a jurisdição para analisar o pedido é aquele do domicílio fiscal daquele que formula a compensação, nos termos da IN nº 600/2005.

“Data vênia”, o entendimento contrário, defendendo a tese de que o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, impetrado em 26 de março de 2001 pela Nitriflex com o objetivo de impedir que a IN SRF nº 41/2000 criasse obstáculos a cessão de créditos a terceiros, não pode se suscitado em defesa da recorrente, tendo em vista que a segurança foi deferida em relação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem as alterações da Lei nº 10.637/2002.

DO RECONHECIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO TÁTICA

Por fim, em que pese o recorrente não ter obtido êxito em seu pleito, por outro lado faz-se necessário perquirir se os débitos já foram atingidos pela decadência, em razão do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei n.º 10.833/2003.

Agora é importante observar exatamente a data em que o requerente apresentou seus pedidos de compensação e a data em que tomou ciência do Despacho Decisório emanado pela DRF e anexo na fl. 31.

Ora, o recorrente protocolizou 5 (cinco) pedidos de compensação que estão juntados às fls. 01/05.

Assim, para aqueles pedidos apresentados antes de 31.10.2002 se aplica a homologação tácita das compensações, uma vez que a ciência da Decisão da DRF de Londrina ocorreu em 31.10.2007, conforme faz prova o AR anexo às fls. 34.

Assim, em relação ao pedido de compensação no valor de R\$ 56.363,69 anexa às fls.04, ocorreu a homologação tácita uma vez que foi protocolizado em 10.10.2002 e a ciência do despacho denegatório da DRF foi exarado em 31.10.2002.

Por fim, “data vênia” entendimento contrário, penso que não deve prosperar qualquer argumento que pretenda afirmar que as declarações em questão devem ser consideradas como “não declaradas”, uma vez que a alteração do art. 74, § 12 da Lei n.º 9.430/96, que passou a considerar não declaradas as compensações referente aos créditos de terceiros passou a vigorar apenas após a edição da Lei n.º 11.051/2004.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011. 05 de outubro de 2011

Juliano Lirani - Relator